

Processo : 0806884-93.2026.8.19.0002 (2026.700.556578-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY
RECORRIDO : OLENA COSTA NUNES MACEDO
ADVOGADO : MARCELA FERREIRA LARocca QUINTO
ADVOGADO : MARCELA MONTALVÃO FERREIRA QUINTANS PETRAGLIA
Relator : PAULA REGINA ADORNO COSSA
Sessão : 25/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis em CONHECER DO RECURSO e, na forma do art. 487, I do CPC: 1. EXCLUIR a restituição em dobro em relação aos valores estornados administrativamente anteriormente à propositura da demanda; 2. REDUZIR a reparação por danos morais ao importe de R\$ 4.000,00 por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à exclusão da dobra sobre valores já estornados, é entendimento majoritária deste Tribunal que é incabível a repetição do indébito, por força da restituição administrativa dos valores descontados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA ANTECEDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. 1. Ação indenizatória na qual o autor foi vítima de fraude perpetrada por terceiro, que o induziu à contratação de empréstimo consignado diverso da suposta amortização ofertada, utilizando-se de informações pessoais do consumidor. 2. Sentença de improcedência, sob o fundamento central de fortuito externo, razão pela qual recorre a parte autora. 3. Hipótese de fraude que embora tenha sido obra de terceiro, não exclui a responsabilidade objetiva do banco, ante a previsibilidade e evitabilidade do evento danoso (REsp 1197929/PR - Tema 466/STJ). 4. Falha na prestação do serviço e nos mecanismos de segurança da instituição bancária evidenciada. Risco inerente à atividade desenvolvida pelo réu, cujo ônus deve ser por ele suportado, independentemente de culpa. Aplicação dos Enunciados nº. 479 e nº. 94, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. 5. Descabimento da repetição do indébito, ante a comprovação da restituição administrativa dos valores descontados. Inaplicabilidade da repetição em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC) por ausência de demonstração de má-fé na cobrança, aliada ao estorno dos valores. 6. Acolhimento do pedido de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores indevidamente descontados, a partir de cada débito, como forma de justa recomposição do patrimônio lesado. 7. Dano moral configurado in re ipsa, em decorrência dos descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar, dispensando prova de prejuízo concreto. 8. Verba indenizatória ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter compensatório e pedagógico da sanção, considerando o impacto dos descontos sobre a renda do autor. Precedentes desta Câmara. 9. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0804564-64.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 21/05/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

Fica, destarte, fixado o valor de R\$ 7.624,84, referente à restituição em dobro da quantia não restituída de R\$ 3.812,42.

Todas as demais questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 25 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 4/2022). Sem condenação em custas e honorários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Quarta Turma Recursal Cível

Emitido em: 02/09/2026 14:20



advocatícios por não estar presente a hipótese do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Presidente: JOSE GUILHERME VASI WERNER

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, MILTON DELGADO SOARES e
PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PAULA REGINA ADORNO COSSA
Relator

